



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 868854/16
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADALBERTO COZER
ADVOGADO /
PROCURADOR EDSON SILVA DA COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 26/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Admissão de Pessoal. Irregularidades relacionadas a atos preparatórios e à execução do certame. Boa-fé e segurança jurídica. Art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, formulado por Adalberto Cozer, em face do Acórdão 2705/16-STP, mantido pelo Acórdão 4328/16 (Embargos de Declaração), que negou provimento aos Recursos de Revistas, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 4612/13 – S1C, que negou registro às admissões de pessoal objeto do Concurso Público nº 01/2008, nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I – Julgar pela irregularidade e pela negativa de registro à presente Admissão de Pessoal, objeto do Concurso Público nº 01/2008; II - Expedir determinação à Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de quinze (15) dias, comprove a cientificação dos servidores afetados, indicados na relação juntada na peça nº 79, quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF; III – Após o trânsito em julgado dessa decisão, converter o processo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tomada de Contas Extraordinária, na qual deverão figurar como responsáveis, no polo passivo, além do gestor, Sr. Nélio José Binder, o presidente da comissão do concurso, Sr. Valdecir Simão Lago, e os demais membros, Srs. Geovar Luís Malaggi, Paulo Roberto Garlini, Jair Antônio Ferla, João Batista Coletti, nomeados pela Portaria nº 001/2008, e Reny Felisberto, nomeado pela Portaria nº 015/2008, bem como a empresa contratada, C & D Assessoria, Planejamento e Projetos S/C, juntamente com seu representante legal, Sr. Carlos Dias Alves, para fins de responsabilização pelo ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e aplicação das multas da Lei Complementar nº 113/02. IV – Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis acerca da presença de indícios de fraude em concurso público e de crime de responsabilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40

O pedido foi recebido pelo Despacho 2152/16-GCDA (peça 44).

Alegou o interessado ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, argumentado que, apesar de ter sido afetado pela decisão, seu nome não constou no Acórdão 2705/16 - Pleno (Recurso de Revista nº 830457/13), nem foi citado no Diário Oficial.

Pugnou também pela possibilidade de convalidação dos atos do concurso em prol da segurança jurídica, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aplicável a todos os entes federados.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP opinou pela concessão da medida liminar em razão da ausência de citação do interessado nos autos nº 830457/13 (peça 45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela perda de objeto da cautelar, em razão da notícia de que o Acórdão 4612/13-S1C (mantido pela decisão rescindenda – Acórdão STP 2705/16) foi suspenso por decisão judicial e sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da demanda judicial. Quanto ao mérito, afirmou que o interessado teria sido cientificado da decisão em 18 de novembro de 2013, apondo sua assinatura, conforme se verifica na peça 167 dos autos de admissão nº 507739/08 (peça 47)

Em petição protocolada na peça 49, o interessado esclareceu que o processo judicial no qual foi concedida liminar possui objeto diferente deste pedido rescisório e requereu a continuidade da tramitação do feito.

Instado a se manifestar novamente, o órgão ministerial ratificou o opinativo pelo sobrestamento, considerando que a determinação judicial suspendeu os efeitos dos acórdãos contestados.

Por meio do Despacho 123/17 (peça 56), acolhi a sugestão ministerial, permanecendo os autos sobrestados na Diretoria Jurídica.

Pela Informação 195/23 (peça 74), a DIJUR informou que o processo judicial que deu causa ao sobrestamento transitou em julgado, tendo havido extinção sem resolução de mérito, uma vez que o autor daquela ação judicial, o município em questão, estava pleiteando direitos dos servidores, não tendo legitimidade para o fazer. Destacou, no entanto, que ainda tramitam outras ações judiciais que podem afetar diretamente o resultado dos presentes autos (peça 74)

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (peça 77), a unidade técnica opinou pela procedência do pedido de rescisão, em razão da ocorrência da decadência do direito desta Corte concluir pela negativa de registro do ato admissional, conforme o Prejulgado nº 31 (peça 77)

Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas sustentou que o Prejulgado 31 só se aplica aos processos em trâmite ou sobrestados e sugeriu novo sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão definitiva na Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Propugnou também, a exemplo do procedimento adotado na seara judicial, pela imediata reunião de todos os expedientes em trâmite nessa Corte versando sobre as admissões oriundas do edital de Concurso Público nº 01/2008, para que haja uma deliberação única e uniforme tão logo sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial.

Por fim, diante do inegável avanço da decisão judicial sobre a competência atribuída a essa Corte de Contas, pelo artigo 71, inciso III, da Carta Federal, considera-se oportuna a comunicação dos fatos à DIJUR para que, à luz do disposto na Ementa Constitucional Estadual nº 51/2021, seja avaliada a necessidade de defesa da autonomia e das prerrogativas desta Corte para deliberar sobre a legalidade e registro das admissões correspondentes (peça 78).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Após detido reexame dos autos, entendo que o presente feito comporta julgamento de mérito.

Analisando a decisão que se pretende rescindir, observo que a negativa de registro às admissões decorreu de irregularidades apontadas no processo de licitação para a contratação da empresa responsável pela organização do certame, ausência de comprovação da qualificação técnica da contratada, problemas atinentes a plágio de questões, envelopes contendo as provas sem lacre, participação no certame de parentes dos responsáveis pelo concurso, dentre outros.

Com a devida vênia, entendo que as irregularidades relacionadas a atos preparatórios e à execução do concurso público ensejam a responsabilização do gestor municipal, que seria apurada por meio de tomada de contas extraordinária instaurada pelo acórdão rescindendo.

Em relação aos admitidos, que estavam em exercício há mais de cinco anos quando da prolação do acórdão rescindendo, deverão ser aplicados os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que não restou comprovado que tenham concorrido para as irregularidades apontadas na decisão rescindenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, cito como precedentes os Acórdãos 3788/20-S2C¹ e 557/22 - STP², ambos de minha relatoria, que concederam registro a admissões realizadas em período de alerta prudencial, tendo por base os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Além disso, conforme bem apontou o interessado, aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais tenham decorridos efeitos favoráveis aos destinatários:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Note-se que essa questão veio a ser objeto do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, regulamentado nesta Corte pelo Prejulgado 31, que estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em

¹ Admissão 269265/18. Ementa: Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2016. Período de alerta prudencial em relação às despesas de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Unânime. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

² Recurso de Revista 331090/21. Admissão de pessoal. Município Guaraci. Edital nº 47/2018. Período de alerta prudencial. Ilegalidade atribuível exclusivamente ao gestor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento para efeito de conceder registro às admissões. Unânime. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trâmite e sobrestados; v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo de admissão foi protocolado em 19/08/2008 (507739/08) e o trânsito em julgado ocorreu em 04/10/2016.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Em face do exposto, **VOTO** pela procedência do Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-STP, mantida pelo Acórdão 4328/16-STP (Embargos de Declaração), para efeito de conceder registro aos atos de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 830457/13³.

4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que não é aplicável ao caso o Prejulgado 31 desta Corte e, por outro lado, entendo que merece acolhimento a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo sobrestamento dos presentes autos.

Quanto à primeira questão, importante ressaltar, conforme apontado no parecer ministerial, a fl. 3/4 da peça 78, que o prazo decadencial de 5 anos para

³ Regimento Interno: Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o registro dos atos de pessoal não se aplica aos processos com decisão transitada em julgado, à época da edição do Acórdão 902/23, de 26/04/2023, que decidiu sobre o referido prejudgado.

Nesse sentido, o item IV da parte dispositiva do referido acórdão não deixa dúvidas: *“A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados”*.

Dessa forma, embora o prazo decadencial de 5 anos tenha obtido, de fato, desde a data assinalada, aplicabilidade imediata, inclusive retroativa, não deve ser estendido aos processos com decisão transitada em julgada.

Em corroboração, vale reproduzir o seguinte extrato da fundamentação do mesmo acórdão:

Assim sendo, considerando, novamente o objetivo da Tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual não podemos perder de vista – atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – e, em consonância com a ideia de que o prazo decadencial não se sujeita a causas interruptivas, acompanho o raciocínio ministerial e entendo que **o prazo decadencial flui da protocolização dos autos de pessoal até a prolação da decisão definitiva de mérito devidamente transitada em julgado** (fl. 29 do Acórdão 902/23, destacado no original).

Ou seja, a decisão do Prejudgado 31 deixou claro que o prazo decadencial de 5 anos não se aplica aos processos com decisão transitada em julgado naquela oportunidade.

Apenas como ilustração, mas, também, com **alerta** acerca da gravidade do precedente que pode resultar da decisão destes autos, vale enfatizar a situação de absoluta insegurança jurídica com relações a decisões definitivas já prolatadas, inclusive com processos já encerrados, e a instabilidade processual nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

execuções em trâmite que adviriam da adoção da tese de aplicação do prejulgado, de forma indistinta, às decisões já transitadas em julgado antes da publicação da decisão do Prejulgado 31.

No caso em tela, **o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos originário deu-se em 04.10.2016**, conforme certificado na peça 249 dos autos 547950/16⁴, isto é, aproximadamente 6 anos e meio antes da decisão do referido prejulgado desta Corte e mais de 3 anos da própria decisão do Plenário do STF, referente ao Tema 445, de 19.02.2020, transitada em julgado em 05.03.2021.

Por outro lado, embora reconheça como relevante a fundamentação apresentada no voto condutor, relativa à boa-fé dos servidores admitidos e à segurança jurídica, entendo que a decisão de mérito do presente processo deve aguardar o trânsito em julgado de diversas ações propostas em favor dos mesmos servidores, ainda em trâmite no Poder Judiciário.

Por esse motivo, aliás, na fase de execução da decisão rescindenda, foi proferido o Despacho nº 484/20, nos autos originários, com o seguinte conteúdo:

2. Tendo-se em conta a existência de outras ações de semelhante conteúdo em que foram concedidas ordens judiciais liminares de suspensão da execução dos acórdãos vergastados, e a fim de evitar o emprego de recursos humanos e financeiros para executar a decisão de negativa de registro em face de um único servidor, quando essa negativa decorreu de situações objetivas que levaram à mácula do concurso público realizado como um todo, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, ratificada pelo Ministério Público de Contas e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos, enquanto permanecer vigente a cautelar de suspensão da execução das decisões deste Tribunal decorrentes da Ação

⁴ “Certifico que o Acórdão nº 4328/2016, do Tribunal Pleno (peça nº 247), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado¹ no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1442, do dia 15/09/2016, e transitou em julgado em 04/10/2016”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ordinária nº 0004945- 56.2019.8.16.0159, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Iguaçu, que concentra o maior número de servidores favorecidos.

Do relatório desse despacho, para melhor contextualização da matéria, vale transcrever o seguinte trecho:

Na fase de execução da decisão, foram ajuizadas diversas ações impugnativas propostas pelo Município e por servidores, de forma individual e coletiva, em que foram concedidas tutelas cautelares de suspensão da execução dos acórdãos retro mencionados, conforme comunicações de peças 286, 315, 319, 326 e 330.

(...)

Segundo a referida unidade, “a mais relevante delas é a Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Iguaçu, na qual foi deferida liminar em favor dos filiados ao sindicato, que compõe a grande maioria dos servidores aprovados no certame em discussão, cuja comunicação foi efetivada por meio da Informação nº 187/19-Diretoria Jurídica (cópia juntada à peça 330 dos autos)” (fl. 2 da peça 337 dos autos 507739/08, grifamos).

Outrossim, observe-se que, de acordo com a última movimentação dos autos originários acerca dessa mesma ação, “*Conforme informado nos autos do Requerimento Externo nº 83614-7/19 (peça 17), registra-se que em 14/10/2022 a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ação foi julgada procedente, tendo sido interpostos recursos ainda pendentes de julgamento” (Informação nº 200/23, da Diretoria Jurídica, de 25/05/2023, grifamos).

Acrescente-se que, por estarem suspensos, nesta Corte de Contas, os efeitos da decisão rescindenda, não há que se falar em prejuízo aos servidores por ela abrangidos, na medida em que poderão exercer, nesse ínterim, todos os direitos e prerrogativas inerentes à sua condição funcional.

A decisão de sobrestamento, dessa forma, apenas daria mais elementos a esta Corte para o julgamento do presente pedido de rescisão, considerando-se, por um lado, a gravidade das irregularidades apontadas e, por outro, o fato de terem sido nomeados 185 candidatos, em diversas áreas da administração municipal (fl. 12 do Acórdão 4612/13, da Primeira Câmara).

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja **afastado** o fundamento contido no voto condutor, relativo à declaração de decadência com base no Prejulgado nº 31, e que sejam **sobrestados** os autos até decisão final da Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência ao Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-TP, mantida pelo Acórdão 4328/16-TP (Embargos de Declaração), para efeito de conceder registro aos atos de admissão;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 830457/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido) pelo sobrestamento dos autos, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente